



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13805.002553/92-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.252 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2021  
**Recorrente** AGIP DO BRASIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 1992

ITR. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, importa a desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contencioso administrativo em razão do pagamento do débito discutido no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso em face da Decisão/EQPTD 008/94 (fls. 21 e 22 ) que julgou improcedente a impugnação (fls. 6 a 9) e manteve o crédito consignado na Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Exercício de 1992, tendo como objeto o imóvel denominado GLEBA CIDADE SUIA, cadastrado no Sistema da Receita Federal sob o n 1595413.7, com área total de 17313,6 ha, no Município de São Felix de Araguaia/MT.

A Decisão recorrida julgou improcedente a impugnação sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou a quitação do ITR do Exercício de 1982 e dos últimos cinco exercícios, nos termos da ementa abaixo:

ITR. FRU/FRE – O contribuinte não comprovou a quitação de débitos em aberto, portanto, não faz jus ao benefício de redução.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE**

O contribuinte foi cientificado da decisão em 30/11/1994 (fl. 25) e apresentou recurso em 16/12/1994 (fls. 27 a 29) sustentando: a) prova da quitação do ITR/82 por meio da Certidão de fls. 19; b) anexou documentos aptos a comprovar o pagamento dos débitos dos últimos cinco anos e; c) o ITR/92 deve ser lançado com as reduções previstas no art. 8º do Decreto 84.685/80.

O Segundo Conselho de Contribuintes, existente à época, converteu o julgamento em diligência (Diligência n.º 203-003.377 – fls. 39 a 41).

A Unidade de Origem solicitou informações quanto à existência de débitos em aberto à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 57), que apresentou a relação de execuções fiscais baixadas em razão do pagamento ou cancelamento (fls. 58 a 64); informou a inexistência de inscrição no sistema SIDA referente ao ITR/82 (fl. 70) e que estava ativa e ajuizada a inscrição referente ao ITR/94 (fl. 74).

A Secretaria da Receita Federal informou que o crédito do ITR/92 foi extinto em face do pagamento realizado pelo contribuinte (fls. 136 e 138).

Após Despacho de Saneamento redistribuindo o feito (fls. 140 e 141), os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

### **Das alegações recursais**

O lançamento se refere ao crédito consignado na Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Exercício de 1992, tendo como objeto o imóvel denominado GLEBA CIDADE SUIA, cadastrado no Sistema da Receita Federal sob o n 1595413.7, com área total de 17313,6 ha, no Município de São Felix de Araguaia/MT.

Após a conversão do julgamento em diligência, sobrevieram aos autos a informação de que o crédito do ITR/92 foi extinto em face do pagamento realizado pelo contribuinte (fls. 136 e 138).

O art. 156, I, do Código Tributário Nacional – CTN consigna que o pagamento é causa extintiva do crédito tributário.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, **a extinção sem ressalva do débito**, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a confissão espontânea e irretratável em face do pagamento do débito, importa na desistência do recurso voluntário interposto, impondo-se o seu não conhecimento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira